

Ministério do Trabalho	
DRT/PB - DPT/SIT	
Registro N.º	43/04
Livro N.º	09 Pte 53
Em	19/03/04
João Francisco de Souza Fiscal do Trabalho Matr. 0212000	

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, QUE CELEBRAM, DE UM LADO O SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDVIG/PB, E DO OUTRO, O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDESP/PB.

Celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de um lado, o Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado da Paraíba - SINDVIG/PB, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Francisco Rubens de Souza, e do outro, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado da Paraíba - SINDESP/PB, neste ato representado pelo seu Presidente, Guilherme Fernandes de Souza, mediante autorização concedida por deliberação das respectivas Assembleias Gerais, realizadas na forma estabelecida no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, fundada no art. 611, da CLT e demais legislação pertinentes, tem por finalidade a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações especificamente as relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados definidos nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**  
**-DA ABRANGÊNCIA-**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os trabalhadores nas empresas de segurança privada do Estado da Paraíba, constituídas na forma da Lei nº 7.102/83 e Decreto-Lei nº 89.056/83, considerando-se o âmbito da respectiva representação sindical da entidade sindical econômica.

**CLÁUSULA SEGUNDA**  
**-DO REGISTRO DE FUNÇÃO-**

Os empregadores obrigam-se a registrar na ficha de registro de empregado, ou em meio magnético e CTPS do empregado o cargo e função por este efetivamente desempenhada.

PARÁGRAFO ÚNICO – As funções de vigilante-condutor, vigilante-escoteiro e vigilante-fiel, deverão ser anotadas nas respectivas CTPS dos empregados.

**CLÁUSULA TERCEIRA**  
**-DA RETENÇÃO DA CTPS-**

Os empregadores que mantiverem em seu poder CTPS de empregado além do prazo legal, sujeitam-se à multa correspondente a 1 (um) dia de salário da categoria de vigilante, em favor do empregado prejudicado.



1

**CLÁUSULA QUARTA**  
**-DO CONTROLE INDIVIDUAL DE JORNADA DE TRABALHO-**

O controle de horário de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho deverá ser feito mediante cartão individual fornecido pelos empregadores aos empregados, os quais consignarão, diariamente, os horários de entrada e saída do trabalho, constituindo prova cabal da jornada de trabalho cumprida pelo empregado.

**CLÁUSULA QUINTA**  
**-DO LIVRO DE OCORRÊNCIA-**

Os empregadores fornecerão um livro de registro de ocorrências, para cada posto de trabalho, onde o empregado anotará, diariamente, toda e qualquer alteração verificada durante o transcurso da jornada de trabalho.

**CLÁUSULA SEXTA**  
**-DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA DEVIDA AOS EMPREGADOS-**

Os empregadores obrigam-se a prestar assistência jurídica a seus empregados, quando estes no exercício de suas funções incidirem na prática de algum ato que os levem a responder à ação penal.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**-DAS DESPESAS COM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO-**

Sempre que o empregado for chamado para proceder à rescisão do contrato de trabalho fora do lugar de prestação de serviços, o empregador arcará com as despesas de deslocamento do trabalhador.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**-DA HOMOLOGAÇÃO NA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL-**



As rescisões do contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de serviços na mesma empresa, serão homologados pelo SINDVIG/PB, no prazo de 10 (dez) dias após a dispensa, na hipótese de aviso prévio indenizado e no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do aviso prévio trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato da homologação serão exigidos do empregador a apresentação dos seguintes documentos: termo de rescisão de contrato de trabalho, aviso prévio, extrato do FGTS, CTPS, Comunicação de Dispensa para Seguro Desemprego, guia de recolhimento da multa rescisória, relação de salários de contribuição e atestado de saúde ocupacional demissional.

**CLÁUSULA NONA**  
**-DO AVISO DE INÍCIO DE FÉRIAS-**

A concessão das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, fornecendo o empregador 1 (uma) via do recibo de pagamento de férias, não podendo o início das férias coincidir com o dia de folga do empregado.



**CLÁUSULA DÉCIMA**  
**-DAS LICENÇAS-**

Fica garantida a ausência do empregado no serviço, sem prejuízo salarial, nas seguintes hipóteses:

- a) 2 (dois) dias consecutivos em caso de morte de cônjuge, pais ou filhos;
- b) 3 (três) dias consecutivos em virtude de seu casamento;
- c) 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de nascimento de seu filho, à título de licença paternidade, iniciando-se a partir da data de nascimento do filho;
- d) para os trabalhadores estudantes, nos dias de concursos vestibulares, desde que devidamente comprovado e requerido com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início da prova.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**  
**-DO REAJUSTE SALARIAL-**

A partir de 1º de março de 2004, as empresas reajustarão os salários de seus empregados da categoria de vigilantes, abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho, de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) para R\$ 437,88 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), mensalmente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os demais trabalhadores em empresas de segurança privada do Estado da Paraíba, cujas categorias não foram mencionadas na presente convenção coletiva de trabalho, terão seus salários reajustados no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento), a partir de 1º de março de 2004, com exceção dos trabalhadores cujos salários ultrapassem o maior salário normativo da categoria, os quais terão seu reajustamento mediante livre negociação entre empregado e empregador.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**  
**-DO SALÁRIO DA GUARNIÇÃO DE CARRO-FORTE-**

A partir de 1º (primeiro) de março de 2004, para os empregados que prestam serviços em carro forte, os salários seguirão o seguinte escalonamento: VIGILANTE-ESCOTEIRO – R\$ 480,60 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), já inclusa a gratificação de função; e VIGILANTE-FIEL – R\$ 503,02 (quinhentos e três reais e dois centavos), já inclusa a gratificação de função.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O salário do VIGILANTE-CONDUTOR será de R\$ 674,16 (seiscentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), já inclusa a gratificação especial, previsto na cláusula décima terceira desta convenção, e a gratificação de função.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**  
**-DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA-**

Os empregadores pagarão aos empregados um adicional de risco de vida correspondente a um percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o piso salarial da categoria profissional de VIGILANTE, VIGILANTE-ESCOTEIRO e VIGILANTE-FIEL, os quais incidirão exclusivamente, para efeito de cálculo do 13º salário, férias e rescisão de contrato de trabalho.

FOA  
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**  
**-DAS HORAS EXTRAS-**

As horas extras laboradas por cada empregado serão calculadas pelo empregador, mensalmente, mediante apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado durante o período de um (1) mês, deduzindo-se o total de 190 (cento e noventa) horas mensais efetivas correspondente à quantidade de horas mensais de trabalho fixada nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas extras serão pagas pelos empregadores com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A apuração do total de horas efetivamente trabalhadas pelo empregado que laborar em jornada de 12 (doze) horas diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 x 36, 12 x 24 e 5 x 2, no período noturno, será efetuada mediante o cômputo da hora noturna de 60 minutos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados que laborarem em jornada de 12 (doze) horas reais diárias, mediante escala de serviço do tipo 12 x 36 e 12 x 24, bem assim aqueles que laborarem em jornada diária de até 8h48min, mediante escala de serviço do tipo 5 x 2, não terão direito ao benefício do pagamento de domingos e feriados em dobro, por possuírem direito a repouso mais prolongado.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**  
**-DO ADICIONAL NOTURNO-**

Os empregadores pagarão aos seus empregados que laborarem no horário compreendido entre as 22:00 e 05:00 horas, um adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário/ hora.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**  
**-DOS REFLEXOS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO-**

Os empregadores farão incidir a média dos últimos 12 (doze) meses das horas extras e do adicional noturno pagos ao empregado, para efeito de cálculo no pagamento do 13º salário, férias e no salário base, exclusivamente, para elaboração da rescisão contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**  
**-VALE-TRANSPORTE-**

As empresas obrigam-se em fornecer vales transporte para os deslocamentos no percurso residência/trabalho/residência, ficando definido que os descontos desses vales transporte não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) do salário-base dos dias trabalhados pelos empregados beneficiados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos desses vales transporte não poderão ultrapassar a 3% (três por cento) do salário-base dos empregados que exercem suas atividades, cumprindo a escala de serviço do tipo 12 x 36, ou seja, 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, durante todo o mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-



4

transporte durante o período de sua ausência do trabalho, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**  
**-DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIO-**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento de salário, contendo discriminação de todas as importâncias pagas e respectivos descontos, bem como o valor do depósito perante o FGTS.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA**  
**-DOS DESCONTOS PROIBIDOS-**

Na hipótese da ocorrência de assaltos, ou qualquer ação criminosa, devidamente comprovada por intermédio da autoridade policial, mediante documento escrito, as armas ou quaisquer outros equipamentos de trabalho, furtados ou roubados em tais eventos criminosos, não serão descontados dos salários dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores não descontarão nos salários dos empregados quaisquer valores correspondentes à munição gasta em decorrência da atividade profissional do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA**  
**-DO DIA DO VIGILANTE-**

O dia 19 de junho é consagrado feriado comemorativo do “Dia Estadual do Vigilante”, e o trabalho neste dia será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em outro dia do ano.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**  
**-DO SEGURO DE VIDA-**

Os empregadores obrigam-se a realizar seguro de vida individual ou em grupo de seus empregados, obedecendo o preconizado na Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83, garantindo indenização em caso de morte acidental ou natural e invalidez permanente, em face de sinistros ocorridos no desempenho das atividades funcionais, utilizando-se como base de cálculo o valor do piso salarial da categoria profissional no mês anterior ao da ocorrência do sinistro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese da não contratação do seguro de vida por parte do empregador, este fica obrigado a arcar com indenização compensatória na seguinte proporção: a) 30 (trinta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, em caso de morte acidental ou natural; c) b) 60 (sessenta) vezes o piso salarial da categoria profissional vigente no mês anterior ao sinistro, para o caso de invalidez permanente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.



5

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**  
**-DO AVISO PRÉVIO-**

O aviso prévio será concedido, observando-se o tempo efetivo do contrato de trabalho vigente, obedecendo ao seguinte escalonamento:

- a) 30 (trinta) dias aos empregados com até 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de serviço;
- b) 35 (trinta e cinco) dias aos empregados com 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 1 (um) dia até 5 (cinco) anos de serviço;
- c) 40 (quarenta) dias aos empregados com 5 (cinco) anos e 1 (um) dia até 8 (oito) anos de serviço;
- d) 50 (cinquenta) dias aos empregados com 8 (dois) anos e 1 (um) dia até 12 (doze) anos de serviço;
- e) 60 (sessenta) dias aos empregados com 12 (doze) anos e 1 (um) dia em diante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores obrigam-se a pagar como multa rescisória os dias de aviso prévio que excederem os 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O tempo do aviso prévio, quando indenizado não repercutirá para os efeitos da multa adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79 e Lei nº 7.238/84.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**  
**-DO LIVRE ACESSO À EMPRESA-**

Os empregadores permitirão livre acesso dos diretores sindicais, no horário comercial, limitado ao recinto da área administrativa, mediante comunicação e identificação prévia, para a finalidade de resolver assuntos de interesse da categoria profissional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**  
**-DA RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS-**

Os empregadores fornecerão, mensalmente, a relação nominal de todos os empregados com os respectivos descontos pertinentes à mensalidade sindical, contribuição assistencial e ao imposto sindical.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**  
**-DA MENSALIDADE SINDICAL-**

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária do SINDVIG/PB, os empregadores descontarão mensalmente, a partir do mês de março/2004, de todos os empregados associados, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do respectivo piso salarial, cujo montante deverá ser recolhido ao SINDVIG/PB até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No mês em que ocorrer o desconto da contribuição assistencial obreira, fica automaticamente suspenso o desconto da mensalidade sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O não repasse da mensalidade no prazo previsto, implicará na aplicação de multa prevista no art. 600 da CLT, além da devida correção monetária.



6

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**  
**-DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OBREIRA-**

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores se obrigam a descontar de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) incidente sobre o respectivo piso salarial, no mês de março/2004, e de 2% (dois por cento) no mês de agosto/2004, valor esse que será repassado ao SINDVIG/PB até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos descontos, respectivamente, destinando-se a fazer face às despesas com a campanha salarial promovida em todo o Estado da Paraíba.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desconto assistencial sindical subordinar-se-á a não oposição do trabalhador, manifestada perante o SINDVIG/PB até 10 (dez) dias após a vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**  
**-DO IMPOSTO SINDICAL-**

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados integrantes da categoria profissional, o valor equivalente a 1 (um) dia de salário incidente sobre o piso salarial no mês de abril/2004 a título de imposto sindical, cujo montante será repassado ao SINDVIG/PB, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA**  
**-DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL-**

A título de Contribuição Assistencial, os empregadores obrigam-se a pagar ao SINDESP/PB, até o 10º (décimo) dia útil do mês de maio/2004, o valor equivalente ao total do repasse efetuado ao SINDVIG no mês de abril de 2004, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores associados ao SINDESP/PB, que se encontrarem quites com as obrigações para com o sindicato patronal, pagarão o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do repasse efetuado ao SINDVIG/PB no mês de abril de 2004, sob pena de ajuizamento da competente ação de execução, além de outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA**  
**-DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL-**

A título de Contribuição Confederativa Patronal, com fundamento no inciso IV, art. 8º, da Constituição Federal, os empregadores obrigam-se a pagar ao SINDESP/PB, até o 10º (décimo) dia útil do mês de JULHO/2004, o valor equivalente ao resultado da multiplicação do número de vigilantes existente no mês de JANEIRO/2004 por R\$ 4,00 (quatro reais), sob pena de ajuizamento da competente ação de execução além de outras providências que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As escolas de formação de vigilantes, pagarão a título de Contribuição Confederativa Patronal a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) e as empresas de transportes de Valores, pagarão a título de Contribuição Confederativa Patronal a quantia de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).



7

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores poderão optar pelo pagamento da Contribuição Confederativa Patronal em 4 (quatro) parcelas, vencíveis até o 10º (décimo) dia útil do mês de JULHO/2004, 10º (décimo) dia útil do mês de AGOSTO/2004, 10º (décimo) dia útil do mês de SETEMBRO/2004 e 10º (décimo) dia útil do mês de OUTUBRO/2004.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**  
**-DA ESTABILIDADE DA GESTANTE-**

A empregada gestante, excetuando-se aquelas cujo contrato de trabalho seja por tempo determinado e aquelas que se encontrem no curso do período de aviso prévio, fica assegurada a estabilidade no período compreendido desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo quando a demissão se der pelos motivos elencados no art. 482 da CLT ou por iniciativa da empregada, mediante pedido de dispensa devidamente homologado pelo SINDVIG/PB.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empregada gestante fica obrigada a comunicar ao empregador o seu estado de gravidez, no prazo máximo de 48 horas após a respectiva ciência, mediante apresentação do competente atestado ou exame médico comprobatório, exigindo do empregador no ato da apresentação o necessário recibo de entrega do documento, assim não procedendo a empregada, ficará o empregador desobrigado de qualquer indenização relacionada com o fato acima citado no ato de sua demissão.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA**  
**-DO FARDAMENTO-**

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, anualmente, 2 (duas) camisas, 2 (duas) calças, 1 (um) par de calçados e 1 (um) cinto de guarnição completo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em caso de extravio do fardamento por dolo ou culpa do empregado, este arcará com as despesas de custo do novo fardamento, mediante desconto em folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Obrigam-se os empregados a devolver o fardamento na oportunidade da substituição do uniforme e no término do contrato de trabalho, facultando-se ao empregador, na hipótese da não devolução, proceder ao desconto do valor correspondente ao custo do fardamento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA**  
**-DA JORNADA DE TRABALHO-**

A quantidade de horas para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho, será de 190 (cento e noventa) horas mensais efetivamente trabalhadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias, as seguintes escalas de serviço: 12 x 36 horas, 12 x 24 horas e 5 x 2.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados que trabalharem mediante o cumprimento de escala de serviço do tipo 12 x 36, compreendendo 12 horas reais de labor seguidas de 36 horas reais de descanso, nos meses de 31 dias onde a carga horária mensal alcança o total de 192 horas efetivamente trabalhadas, não farão jus à percepção de horas extras, tampouco



8

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters, located at the bottom right of the page.



serão obrigados à compensação de horas nos meses de 30 dias em que a carga horária mensal não atingir as 190 horas efetivamente trabalhadas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A escala de serviço do tipo 12 x 24, compreendendo 12 horas reais de labor seguidas de 24 horas reais de descanso, somente será permitida nos sábados, domingos e feriados.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A escala de serviço do tipo 5 x 2, compreendendo 5 dias de labor seguidos de 2 dias de descanso, somente será permitida com jornada diária máxima de 8 horas e 48 minutos reais.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Na escala de serviço em que houver a compensação de jornada no regime de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), 12 x 24 (doze horas de trabalho por vinte e quatro horas de descanso) e 5 x 2, bem assim nas escalas de serviço cuja jornada seja de 8 horas e 48 minutos, já se encontra quitada a remuneração do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, ficando convencionado que somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 190 horas mensais, facultando-se ao empregador, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem executados, a concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação ao empregado, desde que por período de tempo não inferior a 20 minutos por jornada de trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA**  
**-DOS CURSOS DE RECICLAGEM-**

Os empregadores promoverão a suas expensas os cursos de reciclagem dos vigilantes a cada 2 (dois) anos, e providenciará outros cursos que julgarem necessários para o bom desempenho do vigilante no posto de trabalho, sem ônus para o empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na hipótese de necessidade de deslocamentos do vigilante que trabalhem no interior do Estado da Paraíba, os empregadores arcarão com as despesas correspondentes a transporte, hospedagem e alimentação, ficando os vigilantes dispensados de suas atividades profissionais, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA**  
**-DA MANUTENÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES-**

Os empregadores efetuarão, semestralmente, a revisão e manutenção do armamento e munições utilizadas nos postos de serviço.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA**  
**-DA GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO-**

Ao empregado vitimado por acidente de trabalho será assegurada garantia de emprego pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA**  
**-DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO-**

Os empregadores fornecerão transporte para atender aos empregados acidentados no trabalho ou aos empregados que durante a jornada laboral necessitem de atendimento médico-hospitalar.



A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA**  
**-DO ATESTADO MÉDICO-**

Os empregadores obrigam-se a aceitar os atestados médicos justificativos da ausência do empregado ao trabalho desde que devidamente emitido pelo Sistema Único de Saúde ou estabelecimento conveniado, devendo constar no respectivo atestado o código de Classificação internacional de Doenças - CID correspondente, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, o período de afastamento, bem como a data do atendimento médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado deverá apresentar o atestado médico no prazo máximo de 48 horas após a ausência ao trabalho, sob pena de desobrigar o empregador a aceitá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando o empregador dispuser de serviço médico próprio ou credenciado, os atestados médicos serão a estes submetidos pelo empregado faltoso no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ausência ao trabalho.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA**  
**-DO AUXÍLIO FUNERAL-**

Os empregadores obrigam-se a contribuir para as despesas de funeral, com o valor equivalente a 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria profissional, na hipótese de morte do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO Ficam dispensados da contribuição pertinente ao auxílio funeral os empregadores que contratarem apólice de seguro de vida com a inclusão de cobertura securitária abrangendo as despesas com funeral.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA**  
**-DO PAGAMENTO DE SALÁRIO-**

Os salários dos empregados serão pagos em espécie, durante o expediente de trabalho ou mediante crédito em conta corrente dos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores fornecerão aos seus empregados comprovante de pagamento, contendo discriminação de todas as importâncias pagas e respectivos descontos, bem como o valor dos depósitos do FGTS.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA**  
**-DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA-**

Comprometem-se as entidades sindicais convenientes a instituírem as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme a redação dada pela Lei n.º 9.958 de 12/01/2000, composta de representantes titulares e suplentes, indicados pelo SINDVIG/PB, representante da categoria dos trabalhadores nas empresas de segurança, vigilância, transporte de valores e similares do Estado da Paraíba e o SINDESP/PB, representando as empresas de segurança privada do Estado da Paraíba, com o objetivo de intentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes das categorias profissional e econômica representadas pelas entidades de classe supramencionadas.



10

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição do Estado da Paraíba e das entidades sindicais mencionadas neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia funcionarão mediante convênios com entidades intersindicais de conciliação trabalhistas que atuem na base territorial do Estado da Paraíba, que fornecerão toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, ficando as entidades sindicais convenientes autorizadas, por seus respectivos presidentes, desde logo, a procederem à celebração dos mencionados convênios.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os representantes dos trabalhadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do SINDVIC/PB, ou pessoal contratado pela respectiva entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO - Os representantes dos empregadores na Comissão deverão ser membros da Diretoria do SINDESP/PB, ou pessoal contratado pela respectiva entidade sindical.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA**

##### **-DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA-**

Em caso de descumprimento das obrigações de fazer, fica estabelecida a multa no importe equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, a ser paga em favor do empregado prejudicado, vedada a cumulação de multas.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA**

##### **-DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL-**

Em caso de necessidade de serviço os empregadores poderão transferir o empregado para localidade diversa da que se encontrar trabalhando, e, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o piso salarial da categoria, enquanto durar tal situação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do percentual acima citado não será devido quando a transferência se der para as cidades da grande João Pessoa (Santa Rita, Bayeux e Cabedelo).

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA**

##### **-DA VIGÊNCIA-**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1 de março de 2004 e término em 28 de fevereiro de 2005.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA**

##### **-DA MULTA DO ART. 9º DA LEI nº 7.238/84-**

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial ou data-base, de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238/84, não terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, na hipótese de a ruptura do vínculo empregatício ter havido em decorrência do término do contrato entre o tomador dos serviços e o empregador, em virtude da tipicidade da atividade de terceirização de serviços em que a



11

iniciativa do término do contrato de trabalho não decorre da vontade do empregador, desde que devidamente comprovado.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA**  
**-DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE-**

Os empregadores pagarão aos seus empregados que exerçam atividades profissionais em condições insalubres ou consideradas perigosas, na forma prevista na legislação pertinente.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA**  
**-DO ÓBITO DE EMPREGADO-**

Os empregadores obrigam-se a informar o SINDVIG/PB a ocorrência de falecimento de empregado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data do falecimento.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA**  
**-DO COLETE À PROVA DE BALAS-**

Os empregadores fornecerão colete à prova de balas aos seus empregados, observando estritamente a regulamentação do Ministério da Justiça.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA**  
**-DOS VEÍCULOS REBLINDADOS-**

Os empregadores observarão rigorosamente a regulamentação do Ministério da Justiça pertinente à reblindagem de veículos para transporte de valores.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA**  
**-DA DATA BASE-**

Ajustam as partes para todos os fins de direitos e com fulcro no princípio da livre negociação, que a data base da Categoria Profissional será 1º de março de cada ano.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA**  
**-FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO-**

Todos os integrantes da categoria profissional e econômica, representados pelo SINDVIG/PB e SINDESP/PB, obrigam-se a cumprir todas as cláusulas e condições da presente convenção coletiva de trabalho, facultando-se aos sindicatos convenientes amplo poder de fiscalização.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA**  
**-CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO-**

O SINDVIG/PB e SINDESP/PB emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa à regularidade fiscal, e será válido por 90 (noventa) dias.



12

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O certificado de regularidade de situação será emitido pelo SINDVIG/PB sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- (a) guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos 2 anos (SINDVIG/PB);
- (b) guia de recolhimento da contribuição assistencial obreira dos últimos 2 anos (SINDVIG/PB) e
- (c) guia de recolhimento da mensalidade sindical obreira dos últimos 12 meses (SINDVIG/PB).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O certificado de regularidade de situação será emitido pelo SINDESP/PB sem qualquer custo para a empresa solicitante, e será entregue no prazo de 48 horas úteis após a protocolização do pedido, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- (a) guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 2 anos (SINDESP/PB);
- (b) guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 2 anos (SINDESP/PB);
- (c) guia de recolhimento da contribuição confederativa patronal dos últimos 2 anos (SINDESP/PB);
- (d) guia de recolhimento da mensalidade sindical patronal dos últimos 12 meses (SINDESP/PB).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Em virtude do princípio da livre associação sindical, as empresas não sindicalizadas obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas “a”, “b” e “c”, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea “d”.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA**  
**-DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO-**


Fica estabelecida a possibilidade jurídica do SINDVIG/PB e SINDESP/PB, ingressarem perante a Justiça do Trabalho com a ação de cumprimento, independentemente da outorga de mandato de seus representados, objetivando o cumprimento de qualquer cláusula ou condição da presente convenção coletiva de trabalho.


**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA**  
**-FORO COMPETENTE-**

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, desde que estejam esgotadas as possibilidades de conciliação na forma estabelecida na presente convenção.

E, por estarem assim acordado assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, devendo ser depositada na DRTE/PB Delegacia Regional do Trabalho e Emprego na Paraíba, conforme legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2004.

  
FRANCISCO RUBENS DE SOUZA  
PRESIDENTE DO SINDVIG/PB

  
GUILHERME FERNANDES DE SOUZA  
PRESIDENTE DO SINDESP/PB

